SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001551-27.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Tecnicos Adminsitrativo da Universidade

Federal de São Carlos - Sintufscar,

Requerido: Vanessa Custódio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos – SINTUFSCAR – propôs a presente ação de cobrança em face da ré Vanessa Custodio, requerendo a condenação desta ao pagamento de R\$ 1.097,52, bem como autorização para inscrever seu nome no serviço de proteção ao crédito, após o trânsito em julgado e enquanto perdurar a lide pelo valor original da dívida.

A ré foi citada às folhas 92, contudo, não ofereceu resposta, (folhas 93), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O autor alega que a ré é sua associada porque lhe proporciona facilidades nas contratações relativas a planos de saúde, que, no caso em tela, é a Unimed São Carlos. Aduz que paga mensalmente à Unimed um valor equivalente a todos os seus associados, e após, emite um boleto para cada um, correspondente ao valor da mensalidade. Declara que até o presente momento, a ré não quitou estas mensalidades constantes dos boletos que venceram em janeiro, fevereiro, março e abril de 2013, culminando com o saldo devedor constante da planilha de folhas 03.

Tendo em vista a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, de que a ré, de fato, encontra-se inadimplente com as parcelas apontadas na inicial.

Ademais, a autora instruiu os autos com cópia do contrato do Plano de Saúde (**confira a folhas 50/73**), da notificação extrajudicial válida (**confira a folhas 78/80**) e cobrança realizada via e-mail, respondida inclusive pela ré, que se compromete a verificar as datas e propostas de pagamento (**confira a folhas 82**).

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do saldo devedor, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora a partir da data constante da planilha de fls. 03. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA